



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2178998 - MT (2024/0403973-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : WALTER TRABACHIN JUNIOR
ADVOGADOS : MARÇAL YUKIO NAKATA - MT008745B
SIDNEI GUEDES FERREIRA - MT007900
RECORRIDO : WALYSONN DOUGLAS BRITO DO AMARAL DAL BOSCO
ADVOGADO : ALANA HAUBERT SANTOLIN ANDRADE - MT022002

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CESSÃO DE CRÉDITO. PEDIDO INDEFERIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que negou provimento a agravo de instrumento, mantendo decisão que não conheceu do pedido de substituição processual formulado pelo recorrente, cessionário de créditos da exequente, por entender que o requerimento deveria ser realizado no processo originário em que ocorreu a cessão e foi ordenada a penhora no rosto dos autos.
2. O recorrente alegou violação do art. 1.022, II, do CPC, por omissão quanto ao pedido de substituição processual, e ao art. 778, § 1º, III, do CPC, por negativa de vigência ao dispositivo que permite ao cessionário prosseguir na execução em substituição ao exequente originário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o pedido de substituição processual formulado pelo cessionário de créditos da exequente pode ser realizado no processo em que a execução está em curso, ou se deve ser dirigido ao juízo competente do processo originário em que ocorreu a cessão e foi ordenada a penhora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem fundamentou que o pedido de substituição processual foi indeferido porque realizado nos autos de processo diverso daquele em que tramita o processo principal, sendo necessário que o requerimento fosse formulado diretamente nos autos originários.

5. Não há violação do art. 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou, de forma fundamentada, as questões suscitadas, inexistindo omissão ou contradição.

6. A alegação genérica de ofensa ao art. 778, § 1º, III, do CPC, sem explicitação dos pontos em que o acórdão recorrido teria sido omissivo ou contraditório, não é suficiente para afastar a premissa fática de que o peticionamento foi realizado de forma equivocada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Recurso especial conhecido em parte e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2178998 - MT (2024/0403973-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : WALTER TRABACHIN JUNIOR
ADVOGADOS : MARÇAL YUKIO NAKATA - MT008745B
SIDNEI GUEDES FERREIRA - MT007900
RECORRIDO : WALYSONN DOUGLAS BRITO DO AMARAL DAL BOSCO
ADVOGADO : ALANA HAUBERT SANTOLIN ANDRADE - MT022002

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CESSÃO DE CRÉDITO. PEDIDO INDEFERIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que negou provimento a agravo de instrumento, mantendo decisão que não conheceu do pedido de substituição processual formulado pelo recorrente, cessionário de créditos da exequente, por entender que o requerimento deveria ser realizado no processo originário em que ocorreu a cessão e foi ordenada a penhora no rosto dos autos.

2. O recorrente alegou violação do art. 1.022, II, do CPC, por omissão quanto ao pedido de substituição processual, e ao art. 778, § 1º, III, do CPC, por negativa de vigência ao dispositivo que permite ao cessionário prosseguir na execução em substituição ao exequente originário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o pedido de substituição processual formulado pelo cessionário de créditos da exequente pode ser realizado no processo em que a execução está em curso, ou se deve ser dirigido ao juízo competente do processo originário em que ocorreu a cessão e foi ordenada a penhora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem fundamentou que o pedido de substituição processual foi indeferido porque realizado nos autos de processo diverso daquele em que tramita o processo principal, sendo necessário que o requerimento fosse formulado diretamente nos autos originários.

5. Não há violação do art. 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou, de forma fundamentada, as questões suscitadas, inexistindo omissão ou contradição.

6. A alegação genérica de ofensa ao art. 778, § 1º, III, do CPC, sem explicitação dos pontos em que o acórdão recorrido teria sido omissivo ou contraditório, não é suficiente para afastar a premissa fática de que o peticionamento foi realizado de forma equivocada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Recurso especial conhecido em parte e improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por WALTER TRABACHIN JUNIOR, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO assim ementado (fls.61-65):

AGRAVO – EXECUÇÃO – PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS – ALEGAÇÃO DE CESSÃO DE CREDITO PELO EXEQUENTE – PEDIDO DE SUCESSÃO PROCESSUAL – IMPUGNAÇÃO A PENHORA – LEGITIMIDADE QUE PRECISA SER DEMONSTRADA NO JUÍZO COMPETENTE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

No que toca a alegada cessão de direito e/ou crédito e

respectivo pedido de sucessão processual, vê-se que a questão precisa ser dirimida primeiro nos autos em que ocorreu a cessão, bem assim foi ordenada a penhora no rosto da presente execução.

O acórdão recorrido tratou de um Agravo de Instrumento interposto por Walter Trabachin Júnior contra decisão que, no âmbito de uma Execução de Título Extrajudicial movida por Soyl Indústria e Comércio de Grãos Ltda. contra Walysonn Douglas Brito do Amaral, não conheceu do pedido de substituição processual do agravante, que alegava ter adquirido os créditos da exequente por meio de cessão de crédito firmada em 15/03/2022, anterior à penhora no rosto dos autos realizada em 11/10/2022 (fls. 61-63).

A Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a relatoria do Desembargador Guiomar Teodoro Borges, decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, entendendo que o pedido de substituição processual deveria ser dirigido ao juízo competente para análise da eficácia do instrumento de cessão de crédito, e não no processo em que a penhora foi ordenada (fls. 62-65). O acórdão destacou que a questão da cessão de crédito precisa ser dirimida no processo originário, onde ocorreu a cessão e a penhora foi ordenada, e não no processo em que a execução está em curso (fls. 64-65).

Embargos de declaração rejeitados (fls. 99-115).

Walter Trabachin Júnior interpôs Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, alegando violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil (CPC), por omissão quanto ao pedido de substituição processual, e ao art. 778, § 1º, III, do CPC, por negativa de vigência ao dispositivo que permite ao cessionário prosseguir na execução em substituição ao exequente originário. O recorrente sustentou que o pedido de substituição foi formulado corretamente nos autos da execução em que os créditos foram cedidos, e que a decisão do Tribunal de origem desconsiderou a transferência legítima do crédito (fls. 116-125).

Não apresentadas as contrarrazões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo, realizado pelo tribunal de origem (fls. 138-142).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

I - O caso em discussão.

Em resumo, alega o recorrente omissão quanto ao pedido de substituição processual, e ao art. 778, § 1º, III, do CPC, por negativa de vigência ao dispositivo que permite ao cessionário prosseguir na execução em substituição ao exequente originário. O recorrente sustentou que o pedido de substituição foi formulado corretamente nos autos da execução em que os créditos foram cedidos.

II. Questão em discussão no recurso especial

Inicialmente, não há que se falar em ofensa ao artigo 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, ao negar provimento ao agravo, deixou claro que o pedido de substituição processual foi indeferido porque realizado nos autos de processo diverso daquele em que tramita o processo principal. O requerimento deveria ter sido realizado diretamente nos Autos n. 0001170-24-2014-8-11-0005.

Veja-se:

Pois bem. Observa-se que o pedido não foi conhecido porque apresentado na ação que sofreu a ordem de constrição e não naquela que ordenou. Vejamos:

“(…)

Aportou petição de WALTER TRABACHIN JÚNIOR, noticiando que o crédito foi cedido pela exequente e impugnando a penhora. Não obstante o pedido formulado, denota-se que esse foi apresentado perante o feito equivocado, uma vez que ordenado em outro processo, e sendo aquele o responsável pela referida análise.

Desse modo, não conheço do pedido. (fls. 64)

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

A propósito, cito precedente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HASTA PÚBLICA.

DESFAZIMENTO DA ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL.
ART. 903, §§ 1º E 2º, DO CPC. SÚMULA 283/STF.

1. A controvérsia gira em torno da validade da arrematação de um imóvel, cuja anulação foi determinada pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. A Corte entendeu que houve remição da dívida. O recorrente, no entanto, sustenta que a remição foi intempestiva, realizada sem o depósito integral do valor devido e somente após a assinatura do auto de arrematação.

2. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte estadual enfrenta, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

3. A arrematação torna-se irretratável após a assinatura do auto, conforme dispõe o caput do art. 903 do CPC. No entanto, é possível seu desfazimento se forem comprovados vícios que se enquadrem nas hipóteses excepcionais previstas nos §§ 1º e 2º do referido artigo.

4. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

5. A falta de cotejo analítico impede o acolhimento do recurso, pois não foi demonstrado em quais circunstâncias o caso confrontado e o aresto paradigma aplicaram diversamente o direito sobre a mesma situação fática.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp n. 1.936.100/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 15/5/2025.)

No mesmo sentido: REsp n. 2.139.824/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 29/4/2025; REsp n. 2.157.495/RS, relator Ministro Ricardo

Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 7/7/2025; REsp n. 2.083.153/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 26/6/2025; AREsp n. 2.313.358/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, DJEN de 30/6/2025;

Para além, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao dispositivo legal - 778, §1º, III, CPC, sem explicitar os pontos em que o acórdão recorrido teria sido omissos, contraditórios ou obscuros, bem como a relevância do enfrentamento da legislação e das teses recursais não analisadas. Insiste em alegar a proibição da substituição processual, entretanto, deixa de se manifestar, expressamente, sobre a necessidade de requerer a substituição processual nos autos principais e não naquele que sofreu a ordem de penhora.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATROPELAMENTO EM ACOSTAMENTO DE RODOVIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NEXO CAUSAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Revela-se deficiente a fundamentação quando a arguição de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC é genérica, sem demonstração efetiva da suscitada contrariedade, aplicando-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu expressamente que houve a culpa do recorrente e o nexo causal entre a incapacidade laborativa e o atropelamento, razão pela qual manteve-se a condenação indenizatória no valor fixado na sentença.

3. A modificação do entendimento a que chegou o Tribunal de origem demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.383.392/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 10/4/2025.).

Veja-se que houve uma premissa fática nos autos: do equivocado peticionamento. Alterar o decidido no acórdão impugnado, exige o combate específico a tal argumento, sob pena da sustentação não ser capaz de afastar a premissa do Tribunal.

Dispositivo

Ante o exposto, conheço em parte do recurso e lhe nego provimento.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.178.998 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0403973-1

Número de Origem:

00004883520158110005 10102193820248110000 4883520158110005

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WALTER TRABACHIN JUNIOR

ADVOGADOS : SIDNEI GUEDES FERREIRA - MT007900

MARÇAL YUKIO NAKATA - MT008745B

RECORRIDO : WALYSONN DOUGLAS BRITO DO AMARAL DAL BOSCO

ADVOGADO : ALANA HAUBERT SANTOLIN ANDRADE - MT022002

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TRANSMISSÃO - CESSÃO DE CRÉDITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025